TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO:	01558/2020/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
CATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Edital nº 001/2020/SEMUSA - Possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado.
UNIDADE:	Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
ESPONSÁVEIS:	Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Ex-Prefeito Municipal. Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município. Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna. Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Ex-Secretária Municipal de Saúde.
ADVOGADOS:	Sem advogados.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO:	4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.
GRUPO:	I.
BENEFÍCIOS:	Melhorar a gestão Administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgãos ou entidades da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMBATE AO CORONAVÍRUS. ENVIO DO PROCEDIMENTO POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. JUSTIFICATIVA ACATADA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Os Editais de processo seletivo simplificado deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP conforme exigência do artigo 1º da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas.

2. Considera-se legal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, quando constatado que as impropriedades apontadas previamente pela unidade técnica, foram superadas, com a apresentação de documentos e justificativas plausíveis, o que importa na legalidade do procedimento, considerando que atendeu com as exigências constitucionais e a Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

3. Arquivamento.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de comunicado de irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando nº 82/2020/GOUV (ID 896684), sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, com vista a contratação temporária de profissionais da área da Saúde, especificamente para o enfrentamento do combate da COVID-19, bem como da utilização de veículos da SEMUSA sem finalidade pública.

Em exame prévio de seletividade (ID 899141) acerca do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/SEMUSA - objeto do comunicado de irregularidade, a unidade técnica exarou posicionamento no seguinte sentido:

> Ante ao exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, com notificação do responsável pelo órgão de controle interno e também da Procuradoria, considerando tratar de legalidade dos atos administrativos, para apuração/manifestação dos fatos noticiados. Deve ser notificado ainda o prefeito e o presidente do Conselho Municipal de saúde para ciência e apuração dos fatos.

Em vista ao procedimento, diferentemente da unidade técnica, que pugnou pelo arquivamento do feito, a Relatoria (ID 921474) entendeu pelo processamento do expediente, como Fiscalização de Atos e Contratos, no sentido de examinar o edital, com o fim de reforçar as ações de controle interno, mormente no que tange a obrigatoriedade do encaminhamento ao Tribunal de Contas dos processos de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado, nos exatos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO. Nesse sentido, prolatou decisão com o seguinte teor:

> **DM 0149/2020-GCVCS/TCE-RO**
>
> **I – Processar** o presente Procedimento Apuratório (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para a contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;
>
> **II - Determinar** à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** que por meio de sua Unidade Técnica competente, na forma regimental, promova a **análise do Edital n. 001/2020/SEMUSA**, relativo ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, com o fim de realizar o controle de legalidade de maneira efetiva do referido procedimento, retornando concluso ao Relator;
>
> **III - Determinar a Notificação** da Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que, no âmbito de sua respectiva competência, proceda à adoção de medidas administrativas de controle relacionado à utilização de veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação imposta;**

IV - Determinar a Notificação da Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que promova medidas administrativas reforçando as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de que os futuros editais - de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público**,** deflagrados pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, sejam disponibilizados ao Tribunal de Contas, por meio do SIGAP, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

V - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas municipais, o exame específico das informações prestadas pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, como estabelece o item III desta decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabível, no âmbito de sua alçada, quanto aos fatos relatados neste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), quanto a possívelutilização do veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, sem a devida finalidade pública, bem como à **Ouvidoria desta Corte de Contas** e, ainda, a Senhoras **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para a instrução na forma do item II;

IX - Publique-se esta Decisão.

Em cumprimento ao item "II" do *decisum* supra, a unidade técnica do Tribunal de Contas, promoveu o devido exame do edital (ID 943753), findando por concluir pela **SUSPENSÃO** do Processo Seletivo Simplificado, emitindo proposta de encaminhamento no sentido do jurisdicionado encaminhar/comprovar/disponibilizar os seguintes documentos: a) cópia da lei que autorizou as contratações; b) comprove os motivos que ensejaram a realização do certame; c) documentação do Processo Seletivo Simplificado na plataforma SIGAP. Ainda sugeriu, que nos próximos certames o Município disponibilize todos os editais desta natureza na plataforma do SIGAP, bem como para abster de incluir cadastro reserva nos procedimentos futuros.

De posse das informações mencionadas, o Relator coadunou parcialmente com o posicionamento proposto pela unidade técnica, discordando, especificamente, quanto à **SUSPENSÃO** do procedimento, tendo em vista que obstar a contratação de profissionais para o combate da COVID-19, violaria o princípio consagrado do direito à vida, assim por prudência, prolatou decisão (ID 921474) com o seguinte teor:

DM-00180/20-GCVCS

I – Deixar de suspender a contratação emergencial em análise, a despeito das irregularidades aferidas pela instrução técnica, tendo em vista a possibilidade de dano reverso, nos termos fundamentados dispostos na análise desta Relatoria;

II – Determinar a Audiência dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem os documentos e as justificativas de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP (item 5, subitem 5.1 do Relatório Técnico);

b) Infringência ao art. 3, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, as contratações regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX (item 5, subitem 5.3 do Relatório Técnico);

c) Infringência ao art. 3º, inciso II, "c", da Instrução Normativa n. 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo (item 5, subitem 5.4 do Relatório Técnico);

d) Infringência ao art. 3º, inciso I, "a", da IN n. 41/2014 art. 5º, *caput* c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame (item 5, subitem 5.5 do Relatório Técnico);

e) Infringência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência" (item 5, subitem 5.6 do Relatório Técnico).

III – Determinar a Notificação, via ofício, dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, para que, comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.3 do Relatório Técnico);

b) Encaminhem a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do

certame, conforme exigido pelo Art. 3º, II, "c" da IN n° 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.4 do Relatório Técnico);

c) Encaminhem a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso (item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 do Relatório Técnico).

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem as seguintes medidas:

a) abstenham de contratar, com base no presente Processo Seletivo Simplificado, profissionais advindos das vagas em cadastro reserva, bem como de prever em futuros editais vagas em cadastro reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal,

b) disponibilizem, nos editais futuros, eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital,

b)[1] **se abstenham** de prever nos editais de processo seletivo simplificado, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, inciso II, da CF);

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II a IV encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID 940156) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

[1] sic. (c).

VII – Publique-se esta decisão.

Devidamente notificados[2], os agentes públicos envolvidos no processo encaminharam documentos/justificativas e razões de defesa[3], visando o saneamento dos apontamentos indicados pelo Tribunal de Contas. Ao examinar a documentação e as peças defensivas a unidade técnica (ID 978473), emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

> **[...]**
>
> **4.1. Julgar** pela legalidade do certame, ante o cumprimento das determinações, nos termos da Decisão Monocrática n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, com base no item 3. CONCLUSÃO**;**
>
> **4.2. Rejeitar** a arguição de ilegitimidade passiva, pleiteada pelo Senhor (sic.), nos termos do item 4, Subitem 4.1 Da Conclusão;
>
> **4.3. Reiterar a recomendação** aos responsáveis, Marcos Aurélio Marques Flores, CPF. 198.198.112-87, Prefeito Municipal; Fagner da Costa, CPF. 951.567.982-68, Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula, CPF. 916.193.272-87, Controladora Interna Municipal; Rosana Maria Margonari Pereira, CPF. 409.014.672-00, Secretaria Municipal de Saúde, e/ou quem a substitua, que nos procedimentos administrativos futuros em tudo e por tudo semelhante ao objeto ora apreciado, disponibilizem eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, visando prevenir a reincidência das impropriedades (falhas), objeto desta fiscalização, com base no item 3. Da Conclusão, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos correlacionados, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resultar em danos ao erário, nos termos do art. 55, III e VII, da LC n. 154/1996;
>
> **4.4. Dar conhecimento** aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
>
> **4.5. Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, com base no item 3. CONCLUSÃO.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0011/2021-GPYFM (ID 985593) da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, após examinar o expediente opinou por:

> Diante do exposto, convergindo (sic.) com o posicionamento do Corpo Técnico, opina o Ministério Público de Contas pela (o):
>
> **1.** Acolhimento de arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do advogado do município, Sr. Fagner da Costa;
>
> **2.** Legalidade do processo seletivo n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, e,

[2] Aviso de Recebimentos: Marcos Aurélio Marques Flores (ID 957646) – Fagner da Costa (ID 957647) – Eliane de Jesus Paula (957649) e Rosana Maria Margonari Pereira (957651).
[3] Defesa conjunta: Marcos Aurélio Marques Flores; Fagner da Costa; Eliane de Jesus Paula e Rosana Maria Margonari Pereira (ID 960435). Defesa individual: Fagner da Costa (ID 961147).

> **3.** Determinação ao Prefeito, Secretário de Estado da Saúde e Controladora Interna que em futuros procedimentos observem o disposto na Instrução Normativa nº 41/2014, notadamente quanto ao encaminhamento por meio SIGAP do edital e todos documentos previstos no inciso II do art. 3º, na mesma data em que forem publicados (art. 1º) [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já referenciado, tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de comunicado de irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando nº 82/2020/GOUV (ID 896684), sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, com vista a contratação temporária de profissionais da área da Saúde, especificamente para o enfrentamento do combate da COVID-19, bem como da utilização de veículos da SEMUSA sem finalidade pública.

Inicialmente, importa destacar, que a presente fiscalização decorreu do Processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, consoante DM-0149/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 921474), com vista em determinar à Secretária de Controle Externo da Corte, para que empreendesse exame detalhado no Edital em referência, mormente quanto a sua legalidade.

Ao analisar o procedimento, a unidade técnica pugnou pela SUSPENSÃO em face de graves irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, entrementes, tal proposição não foi acatada pelo Relator, sob o argumento de que impedir as contratações de profissionais para o enfrentamento da COVID-19, violaria o princípio consagrado do direito à vida.

Em que pese a negativa de suspensão do procedimento, foi evidenciado diversas outras inconformidades no Edital que necessitavam de aperfeiçoamento por parte do jurisdicionado. A par disso, de acordo com a DM-00180/20-GCVCS/TCE-RO, restou determinações aos responsáveis para que promovessem ou justificassem as impropriedades, tendo como responsabilizados os Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores - Prefeito Municipal; Fagner da Costa - Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula - Controladora Interna Municipal e, Rosana Maria Margonari Pereira - Secretaria Municipal de Saúde.

Preambularmente, antes de adentrar no mérito processual do intento, necessário se faz, verificar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor **Fagner da Costa** (ID 961147), na qualidade de Advogado do Município de Alto Alegre dos Pareceis, posto que entende, não ser legitimado para figurar no polo do processo, vejamos:

I – Da preliminar de Ilegitimidade Passiva do Advogado do Município

Alega o defendente que foi incluído no processo como responsável pelos atos discricionários do gestor, eis que não participou do processo seletivo de contratação de pessoal, que sequer foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica para análise. Assevera que não há nenhuma menção sua, como procurador, no relatório de análise técnica, tampouco na Decisão Monocrática, isto é, não houve a participação deste requerido, contudo, foi incluído como responsável pelas irregularidades apresentadas.

Aduz, que o STF já pacificou o entendimento de que não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa, salvo demonstrado de dolo, má-fé ou erro inescusável. Acrescentou, que resta claro que na condição de advogado público efetivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, não pode ser enquadrado como parte material ou como responsável pelas irregularidades pelos atos de gestão praticados, vez que não é sujeito da situação jurídica discutida.

Com as considerações supra, requer o defendente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva para figurar no polo da ação, ou, alternativamente, seja cadastrado como terceiro interessado, na qualidade de representante jurídico do Município.

Ao examinar a preliminar de ilegitimidade passiva, a unidade técnica (ID 978473) adicionou que o Advogado do Município de Alto Alegre dos Parecis, atuou efetivamente no processo, não procedendo os argumentos ofertados, carreando como exemplo o Ofício n. 001/2020 (ID 960436 – pág. 27), referente ao certame, em que analisou o recurso de uma candidata (ID 960436 – págs. 25/26), confirmando a decisão da Comissão do certame, opinando pelo indeferimento do expediente.

Com entendimento diferente, o Ministério Público de Contas (ID 985593), entendeu que inexiste elemento subjetivo para configurar a legitimidade do defendente como agente responsável no feito, não havendo, portanto, que se falar em nexo de causalidade, vez que não comprovou nos autos que a conduta do advogado está diretamente relacionada à efetivação do processo seletivo ou das falhas detectadas, pelo que sua responsabilidade deverá ser afastada.

De fato, o defendente não deveria ter sido incluído no polo passivo do processo como responsabilizado. Em que pese ter praticado alguns atos processuais isolados, tais como: examinar recurso denegado pela Comissão do certame e ofertar defesa contrapondo, em conjunto com os demais responsabilizados pelas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, tal fato, não indica que praticou ato irregular, apenas cumpriu com o desiderato imposto pela sua função, examinando recurso administrativo interposto pela candidata "Maria Ângela Schoupinski", no qual, manteve a decisão da Comissão que indeferiu o pleito autoral.

De igual forma, ao oferecer defesa em conjunto com os demais responsabilizados, necessariamente, não coloca o advogado como responsável pelas irregularidades listadas no processo. Para surgir a responsabilidade, premente indicar o nexo de causalidade, bem como o ato praticado ilegítimo pelo Advogado Público, o que não se verificou no processo, de forma que inexiste responsabilidade do defendente.

Vale acrescentar, que o Advogado Público não participou efetivamente do procedimento, conforme asseverou a unidade técnica, tanto é, que não foi requisitado para emissão de parecer sobre os termos do edital, bem como sobre a contratação temporária contestada. Soma-se a isso, que o item 1.1 do edital não impôs nenhuma atribuição ao advogado, vejamos:

> 1.1. O Processo Seletivo Simplificado será regido por este Edital, seus anexos e eventuais retificações, caso existam, e será realizado sob a responsabilidade, organização e operacionalização da Secretaria Municipal de Saúde, através de Comissão devidamente designada.

Com efeito, mesmo que houvesse parecer jurídico sobre os termos do certame e da contratação temporária, para coexistir o ato da prática ilegal, necessário que o advogado tenha

agido com dolo ou má-fé no procedimento, considerando que seu parecer é meramente opinativo, consoante entendimento amplamente pacificado na jurisprudência pátria.

Portanto, afasto a responsabilidade do Senhor Fagner da Costa, na qualidade de Advogado do Município de Alto Alegre dos Pareceis, por ausência de nexo de causalidade, entre as irregularidades apontadas pela unidade técnica e a ação praticada como advogado no feito.

Superado a preliminar, passamos ao exame das irregularidades apontadas pela unidade técnica e ratificada pela Decisão Monocrática nº DM-00180/20-GCVCS, a saber:

II – De responsabilidade dos Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, constante do item II, da DM-00180/20/GCVCS:

> **a) Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP (item 5, subitem 5.1 do Relatório Técnico).**

Os defendentes (ID 960435) asseveraram que a Comissão nomeada pela Portaria nº 161/GP/2020, não encaminhou a CGM as documentações necessárias para o envio na Plataforma SIGAP. Adicionaram, que a Controladoria Geral do Município encaminhou a SEMUSA o Ofício nº 25/2020/CGM ressaltando da importância do cumprimento da Instrução Normativas nº 041/2014/TCE-RO referente ao envio das informações ao Tribunal de Contas. Finalizando, salientaram, que na data de 27.10.2020, a Controladoria Geral Interna encaminhou o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/SEMUSA e seus anexos via Plataforma SIGAP, para o exame necessário.

A unidade técnica (ID 960435), entendeu como superado a irregularidade, tendo em vista que o jurisdicionado encaminhou por meio da Plataforma SIGAP/Editais de Concurso, o Edital e toda documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/SEMUSA (Proc. Administrativo nº 258/2020/SESUSA), reputando-se, como sanada a impropriedade antes verificada.

O Ministério Público de Contas (ID 985593), analisou as alíneas “a”; “b”, “c” e “d”, do item II, da DM-00180/20/GCVCS, em um mesmo tópico, cuja manifestação foi no sentido de considerar como cumprida todas as irregularidades constantes do item e das alíneas citadas, tendo em vista que o jurisdicionado atendeu a contendo com o que foi determinado pela decisão da Corte.

Em vista aos documentos encaminhados pelos defendentes, de fato, foi juntado ao processo o encaminhamento do Edital na Plataforma do SIGAP, contendo toda documentação exigida pela legislação. Ademais, a justificativa apresentada pelo envio tardio dos documentos, teve como falha formal da SEMUSA, que não submeteu o procedimento ao crivo da Controladoria Geral Interna. Sobre a questão o CGI do Município, por meio do Ofício 025/2020/CGM ofertou a seguinte manifestação sintetizada:

[...]

> CONSIDERANDO, o uso da atribuição a mim conferida, por meio da atuação preventiva tem esse controle a faculdade de orientação e correção para que a administração atuar em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal.
>
> Posto isso, vislumbra-se a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde informar a Controladoria Geral do Município, para que os futuros editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrado por este Município sejam encaminhados a CGM para ciência e cumprimento da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, uma vez que foi realizado processo seletivo simplificado, e a Secretaria Municipal de Saúde não informou esta Unidade de Controle Interno, para que a mesma informasse ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
>
> [...]

Denota-se, com base na justificativa apresentada, que a documentação relativa ao Edital, não foi enviada no prazo estabelecido pela legislação pelo fato da SEMUSA não ter submetido o procedimento a CGM, o que é grave, tendo em vista que a atribuição da verificação da legalidade dos atos obrigatoriamente deve ser submetida à Controladoria Geral para a emissão do competente parecer.

No presente caso, por não haver prejuízo ao andamento processual, bem como não ter se verificado má-fé do jurisdicionado, vez que mesmo com atraso, enviou o procedimento para exame da Corte, tenho como sananda a falha antes evidenciada.

Em que pese a documentação encaminhada pelo jurisdicionado sanar com as dúvidas do Tribunal de Contas, a falha do envio do procedimento para exame da Controladoria Interna do Município, não deverá se repetir, vez que a CGM tem atribuição obrigatória de emitir parecer sobre a matéria tratada.

Desta forma, impositivo determinar ao gestor do Município de Alto Alegre de Parecis, para se atentar quanto à obrigação legal de submeter os procedimentos administrativos ao crivo da Controladoria Interna, sob pena de atrair responsabilidade e ser sancionado pelo Tribunal de Contas, dentre outras medidas cabíveis.

Sendo assim, na mesma senda que o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, acato a justificativa apresentada pelos defendentes, para afastar a irregularidade antes indicada, ressalvando, que a falha do envio da documentação para a CGM oferecer parecer, será objeto de determinação por parte desta Corte, para que o episódio não venha a ocorrer nos próximos certames deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis.

III – De responsabilidade dos Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, constante do item II, da DM-00180/20/GCVCS:

> **b) Infringência ao art. 3, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do Município de Alto Alegre dos**

> **Parecis, as contratações regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX (item 5, subitem 5.3 do Relatório Técnico);**

Os responsabilizados (ID 960435), informaram que o Município de Alto Alegre dos Parecis possui lei específica que autoriza as contratações regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX – Lei Municipal nº 012/98 – que, em seu ar. 1º e 2º, inciso I, II, IV, estabelece claramente as necessidades temporárias de excepcional interesse público (cópia em anexo). Adicionou o jurisdicionado, que por meio do Decreto Municipal nº 035/GAB/2020, foi estabelecido o Estado de Calamidade Pública no Município, em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Em face da explanação trazida pelos defendentes, bem como da apresentação de Lei Municipal nº 012/98, a qual autoriza e regulamenta, as contratações no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, pugnaram pelo saneamento da irregularidade antes evidenciada.

No caso, a apresentação da lei autorizadora regulamentando a Constituição Federal, no sentido de estabelecer as contratações temporárias no âmbito do Município é suficiente para declarar como superada a impropriedade inicialmente anotada pela unidade técnica.

Desta forma, impositivo afastar a irregularidade listada no item II, alínea "b" da DM-00180/20-GCVCS, tendo em vista que o Município de Alto Alegre dos Parecis, possui Lei que autoriza e regulamenta as contratações temporárias, na forma estabelecida no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, satisfazendo a exigência da alínea "b", inciso II, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

IV – De responsabilidade dos Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, constante do item II, da DM-00180/20/GCVCS:

> **c) Infringência ao art. 3º, inciso II, "c", da Instrução Normativa n. 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo (item 5, subitem 5.4 do Relatório Técnico).**

Os defendentes apresentaram justificativas (ID 960435), no sentido de demonstrar a necessidade das contratações com ênfase no Decreto Municipal nº 035/GP/2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade Pública no Município. Acrescentaram, que a pandemia influenciou de modo significativo na demanda de equipe médica, devido a este fato houve a necessidade de abertura do Procedimento Seletivo Simplificado, considerando que os servidores acima de 60 anos e do grupo de risco tiveram que ser afastados, desfalcando o quadro de servidores na área de Saúde do Município (encaminharam relação dos profissionais afastado).

Com a apresentação da justificativa e dos documentos carreados ao processo, o Corpo Técnico e o Ministério Público, pugnaram pela regularidade da contratação, tendo em vista que o jurisdicionado logrou êxito em comprovar a necessidade da contratação, não havendo contestação sobre isso.

Quanto à caracterização da necessidade de comprovação da contratação temporária, exigida pela alínea "c", inciso II, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, o Município de Alto Alegre de Parecis de forma categórica demonstrou a premente necessidade de ter deflagrado o procedimento, tendo em vista que vários servidores da área da SEMUSA foram afastados, além de outros que faleceram, vejamos:

> a) Afastamento de 07 (sete), servidores do Grupo de Risco do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 73 e 82 da SEMUSA/2020 - págs. 23 e 25 – ID 960435);
>
> b) Afastamento de 02 (dois), servidores do Grupo de Risco do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, devido ter comorbidade, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 75 e 291, da SEMUSA/2020 - págs. 24 e 28 - ID 960435);
>
> c) Afastamento de 03 (três) servidoras do Grupo de Risco do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, devido estar gestante, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 249, 278 e 291 da SEMUSA/2020 - págs. 26, 27, 29 ID 960435);
>
> d) Falecimento de 02 (dois), servidores efetivos da área da saúde, ocasionando desfalques no quadro (págs. 30-33, ID 960435);
>
> e) Afastamento de servidores, em consequência de contaminação pelo Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, ocasionando desfalque no quadro efetivo de servidores e convocações na forma do Processo Seletivo Simplificado (Memorando n. 470, 471, 473 e 475 da SEMUSA/2020 - págs. 54, 62, 69 e 74 - ID 960436).

Consoante demonstrado, houve de fato a necessidade das contratações, não restando dúvidas de que o interesse público foi tutelado, satisfazendo a exigência da legislação. Portanto, sem maiores delongas, afasto a irregularidade listada na alínea "c" do item II da DM-00180/20/GCVCS, considerando que o apontamento antes evidenciado foi sanado pelos defendentes com a apresentação de justificativas e documentos exigíveis ao caso.

V – De responsabilidade dos Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, constante do item II, da DM-00180/20/GCVCS:

> **d) Infringência ao art. 3º, inciso I, "a", da IN n. 41/2014 art. 5º, *caput* c/c art. 37, *caput,* da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame (item 5, subitem 5.5 do Relatório Técnico).**

Em relação a infringência supra, os defendentes (ID 960435 – pág. 09) informaram que foi obedecido esse critério, pois as inscrições foram realizadas via internet através de um *link* específico criado no Portal da Transparência, onde todos os interessados poderiam ter acesso, e as publicações foram realizadas no Portal da Transparência, Diário Oficial da AROM, Átrio Público da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e ainda, no mural do Hospital de Pequeno Porte Ana Nery.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, consideraram que as informações e documentos apresentados pelo Município de Alto Alegre de Parecis - lograram êxito em comprovar que o referido Edital e demais condições de regência do certame obedeceu aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, legalidade e competitividade, de modo a sanar com a irregularidade apontada inicialmente.

Como bem asseveraram os órgãos de instrução da Corte, o jurisdicionado atendeu a exigência contida na alínea "a", inciso I, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, bem como o artigo 5º, da Constituição Federal, vez que inexistiu na espécie vedação ao acesso a inscrição, tendo em vista que as inscrições foram realizadas via internet através de *link* especifico criado no Portal da Transparência do Município.

Além do que, foi dado publicidade aos atos e condições do certame no Portal da Transparência (ID 960435 – pág. 80), Diário Oficial da AROM (ID 960435 – págs. 66/77), Átrio Público da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal (ID 960435 – págs. 51/65) e ainda, no mural do Hospital de Pequeno Porte Ana Nery, ofertando a possibilidade de todos interessados terem acesso ao Edital.

Nesse sentido, afasto a irregularidade apontada, vez que inexistiu restrição ao acesso as inscrições de interessados em participar do certame, posto que o jurisdicionado atendeu ao princípio da publicidade, com a comprovação da disponibilidade de acesso por diversos meios, mormente pela internet.

VI– De responsabilidade dos Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde, constante do item II, da DM-00180/20/GCVCS:

> **e) Infringência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência" (item 5, subitem 5.6 do Relatório Técnico).**

Na defesa apresentada (ID 960435 – pág. 9/10), os responsabilizados alegaram que:

> [...]
>
> Apesar de ter constado vagas em cadastro reserva no Edital de Processo Seletivo nº 001/SEMUSA/2020, em nenhum momento houve convocação desordenada, ou de forma indiscriminada, mas todas ocorreram por real necessidade de profissionais.
>
> Por exemplo, quanto aos técnicos de enfermagem foram convocados todos das vagas imediatas e do cadastro reserva, pois a maioria dos candidatos não se apresentaram.
>
> Ressalta-se Excelência, que mesmo que não houvesse a previsão de vagas reservas, não alteraria em nada as convocações, pois, conforme se depreende dos autos, ocorreram muitas desistências.

> E outra, todas as convocações foram precisas para que os serviços essenciais de saúde não paralisassem, diante dos altos índices de profissionais contaminados ou mesmo afastados, por se enquadrarem em grupo de risco.
>
> Tanto que não temos mais nenhum candidato a ser convocado nos cargos oferecidos no Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020, que vencerá no próximo dia 30/10/2020, fato este que obrigará o município a deflagrar novo procedimento seletivo simplificado.
>
> Desta forma, pugnamos pelo acatamento desta defesa a fim de sanar a impropriedad4e relatada.

Neste quesito a unidade técnica (ID 978473 – pág. 09) pontou que todos os candidatos, inclusive os do cadastro reservas já foram convocados e que, diante da prudência e da cautela adotada na criação desse quadro reserva de candidatos, pode-se garantir a continuidade dos serviços e resguardar bens maiores, como saúde e vida.

Ao seu turno, o Ministério Púbico de Contas, asseverou que enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública provocado pela pandemia, entende-se que excepcionalmente os procedimentos seletivos simplificados podem admitir a formação de cadastro reserva, posto que o expediente visa assegurar a continuidade da prestação dos serviços, que não podem ser comprometidos com a descontinuidade.

Pois bem! No presente caso, não vislumbro nenhuma irregularidade, tendo em vista que a formação de quadro de cadastro reserva foi acertada, considerando o momento vivenciado com a pandemia em plena expansão de contágio exige do administrador ação no enfrentamento da COVID-19, sendo perfeitamente aceitável no caso concreto, posto que o gestor agiu com prudência, competência e responsabilidade com a população do Município de Alto Alegre dos Parecis, no intuito de preservar vidas e a saúde de todos, consoante previsão do artigo 6º[4] e 196[5], da Constituição Federal, que tutela o direito referenciado.

Cabe ponderar, que o direito à vida sobrepõe a qualquer outro direito, a omissão deste, viola a Constituição Federal, não podendo o gestor eximir-se do cumprimento da obrigação constitucional. Além disso, a omissão deste direito, incorre em responsabilidade administrativa, civil e criminal, portanto, deve ser observado pelos agentes públicos, sob pena de serem atingidos pelas normas de regência, aplicados a cada caso.

Dito isso, afasto a irregularidade apontada, posto que o Jurisdicionado cumpriu com eficiência seu desiderato, tutelando o bem mais precioso que é a vida, promovendo com responsabilidade e no tempo exigido Processo Seletivo Simplificado, no sentido de contratar servidores, incluindo, do quadro de reserva, para o enfrentamento da COVID-19, atendendo as necessidades prementes da SEMUSA, em cumprimento ao artigo 6º e 196, da Constituição Federal.

Nesse cenário, feitas as considerações de praxe, acompanho no mérito o entendimento da unidade técnica e do parecer lançado pelo Ministério Público de Contas, no

[4] Art. 6º - São direitos sociais [...] a saúde.
[5] Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

sentido de considerar que o jurisdicionado cumpriu na íntegra com as determinações listadas na DM-00180/20/GCVCS, considerando que logrou êxito em comprovar a regularidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020, considerando que atendeu as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

Não obstante o cumprimento do *decisum*, no caso, cabe alertar aos agentes públicos do Município e Alto Alegre de Parecis, para que nos próximos procedimentos de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado, enviem os procedimentos previamente na Plataforma SIGAP do Tribunal de Contas para exame, ressalvando que, o não atendimento da medida poderá implicar na penalidade disposta no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96[6].

Pelo exposto, em convergência parcial o posicionamento da unidade técnica e na integra com o opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 121, IX, do Regimento Interno, apresento ao Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, consistente na contratação temporária de Médicos; Técnico em Enfermagem e Enfermeiros, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atender as Unidades Básicas de saúde da Zona Urbana e Rural, bem como o Hospital Municipal em virtude da Pandemia do COVID-19, por estar em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO;

II. **Acatar** a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Senhor **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), na qualidade de Advogado do Município de Alto Alegre dos Parecis, com a consequente retirada de seu nome do polo passivo do processo, em face da ausência de nexo de causalidade entre os apontamentos destacados no processo e a ação empreendida pelo agente público no feito, bem como não se teve notícias nos autos que atuou com dolo ou má-fé, no procedimento, considerando que o parecer jurídico é meramente opinativo, consoante entendimento amplamente pacificado no âmbito do Tribunal de Contas;

III. Determinar ao Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF: 815.926.712-68), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e a **Senhora Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal, ou quem vier a substituí-los, que nos próximos procedimentos, disponibilizem eletronicamente a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os Editais de Concurso Público e Processos Seletivos Simplificados a serem deflagrados pela municipalidade, na mesma data de sua publicação, na forma preconizada do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, sob pena de serem sancionados pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar ao Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF: 815.926.712-68), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, que notifique seus comandados, no sentido de

[6] **Art. 55**. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...] § 1º Ficará sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.

se atentarem quanto ao envio dos procedimentos administrativos ao crivo da Controladoria Interna do Município para emissão do competente parecer e das atribuições cabíveis, mormente quanto ao encaminhamento dos documentos relativo ao Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado ao Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGAP, para exame prévio do Tribunal de Contas, consoante previsão expressa no artigo 1º, da IN/2014/TCE-RO, c/c o artigo 74, da Constituição Federal, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Intimar do teor desta Decisão aos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Ex-Prefeito do Município; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Denair Pedro da Silva** (CPF: 815.926.712-68), Prefeito Municipal e as Senhoras **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna e **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após a adoção das medidas de cumprimento desta Decisão, arquivem-se os autos.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2021.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator